

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA  
FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA



Ref.: **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 – SEDUC-SRP**

**Objeto: Registro de Preços para aquisição de kit escolar padronizado**

**BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 79.788.766/0015-38, sediada na Avenida Consul Assaf Trad, n.º 7433 – Galpão 1 – Nova Lima – CEP 79.017-135 - Campo Grande – MS, respeitosamente comparece perante essa Prefeitura, por intermédio de seu sócio administrador infra-assinado, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, e na aplicação subsidiária da lei 8.666/1993, bem como nos princípios constitucionais que norteiam todos os certames licitatórios, para tempestivamente apresentar as suas:

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Diante da sua desclassificação e da declaração da empresa MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no processo licitatório em epígrafe, que merece ser reconsiderada, sob pena de tornar nulo todo o certame, conforme exposto a seguir:

### I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A ora recorrente BRINK MOBIL apresentou **proposta altamente vantajosa para essa Prefeitura, no valor total de R\$ 3.499.997,00**, que após a desclassificação consecutiva de outras licitantes, foi declarada como melhor oferta. No entanto, **nossa proposta altamente vantajosa, findou por ser DESCLASSIFICADA**, tendo sido convocada sequencialmente a empresa MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, que apresentou proposta **com PREÇO MUITO MAIS ALTO**, no valor total de **R\$ 5.874.090,00, gerando assim o PREJUÍZO INJUSTIFICÁVEL para os cofres públicos desse município no valor de R\$ 2.374.093,00**

E o referido prejuízo é injustificável porque a motivação para o alijamento da BRINK MOBIL do certame, de suposto desatendimento do item 7.10.1 alínea b.2), **é INCABÍVEL e passível de nulidade, contrariando o que preceitua nosso ordenamento jurídico vigente e aplicável ao caso, não justificando de forma alguma o prejuízo de MAIS DE 2 MILHÕES DE REAIS para os cidadãos desse Município, ocasionado pelo ato administrativo da nossa desclassificação.**

**Vejamos o motivo da desclassificação, postado no chat de compras eletrônicas**  
<https://novobbmnet.com.br>:

*“10/08/2023|10:03:18 - Pregoeiro - Desclassificação do Participante BRINK MOBIL EQUIP. EDUCACIONAIS LTDA - FILIAL MS: **DESCLASSIFICADA por não atender ao Edital no ITEM: 7.10.1.b.2).** (a planilha apresentada com os custos NÃO, evidencia a mão de obra empregada bem como não demonstra os encargos aplicados no pessoal envolvido com a execução, e o valor total de R\$ 2.092.106,44 apresentado da composição de custos é inferior ao valor total da proposta final de R\$ 3.499.997,00, restando DESCLASSIFICADA, conforme preceitua o Edital no item 7.10.1.c).*

**7.10.1. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR:**

a) *Considera-se inexecúvel a proposta que **apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

b) **Caso necessário, facultativamente** o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30min (trinta minutos) para que o detentor de melhor lance envie ao e-mail informado prova de exequibilidade, devendo demonstrar:

b. 1) Planilha com os custos do produto de cada item do lote;  
b.2) Planilha com custo com a logística de **execução no município**, evidenciando a mão de obra empregada bem como os encargos aplicados no pessoal envolvido com a execução.

Ocorre que o apontado item 7.10.1.b.2, não se aplica de forma alguma ao caso em tela, visto que, a proposta no valor de **R\$ 3.499.997,00** (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais) **NÃO É INEXEQUÍVEL, de forma alguma**, pois, além do preço ofertado ser compatível com o de mercado para os quantitativos almejados, e prova disso são os valores da maioria das outras propostas apresentadas no certame, **a BRINK MOBIL é FABRICANTE e fornecedora dos materiais escolares licitados, já tendo realizado fornecimentos do objeto licitado – materiais escolares – para os maiores órgãos públicos compradores do país, citando-se exemplificativamente, a Prefeitura de Fortaleza - capital desse Estado do Ceará, FNDE/MEC, FDE-SP, Prefeitura de São Paulo, dentre tantos outros, e nessa condição de fabricante e fornecedora de contratações de vultuosos quantitativos, possui PLENAS condições de executar o fornecimento no valor proposto, sendo INCABÍVEL o apontamento de preço inexecúvel.**

**No caso em tela, inobstante o fato da proposta da BRINK MOBIL não se enquadrar no que o próprio edital preceitua do que pode ser considerado como preço inexecúvel, mesmo assim, a Brink Mobil apresentou os custos do produto de cada item do KIT DE MATERIAL ESCOLAR, que trata-se de objeto (KIT DE MATERIAL ESCOLAR pronto para entrega), que não requer nenhum outro tipo de custo de execução no município, além do custo com frete para entrega Almojarifado conforme apontado no edital, que por sua vez consta devidamente demonstrado na documentação encaminhada SENDO TOTALMENTE DESCABIDOS E IMPROCEDENTES os argumentos utilizados para desclassificar a proposta da Brink Mobil.**

Dessa forma, o alijamento da proposta exequível e altamente vantajosa da BRINK MOBIL no valor **R\$ 3.499.997,00** e a convocação e declaração de vencedora de uma outra proposta no no valor total de **R\$ 5.874.090,00**, gerando assim o PREJUÍZO INJUSTIFICÁVEL para os cofres públicos desse município no valor de **R\$ 2.374.093,00 necessita se reconsiderada e reformada, sob pena de nulidade de todo processo licitatório e de seus decorrentes efeitos, e de enquadramento como atos de improbidade administrativa que causam perda patrimonial aos cofres públicos**

## II - DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER-SE, o recebimento e o deferimento das presentes razões recursais, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, e a sua **PROCEDÊNCIA**, para que seja reformada a decisão de desclassificação da proposta altamente vantajosa da BRINK MOBIL e de declaração como vencedora da empresa MEGAMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., **reconduzindo a proposta da BRINK MOBIL e declarando-a como vencedora do presente certame**, e dando-se o seu prosseguimento .

Termos nos quais,  
Pede e espera deferimento.

De Campo Grande/MS para Viçosa do Ceará-CE, 28 de agosto de 2023.



**BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA**  
**Valdemar Abila**  
**Sócio Administrador**